



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10305.001761/94-25
Recurso nº : 112.749 - EX-OFFICIO
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: 1992
Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ
Interessada : CARTÃO NACIONAL LTDA.
Sessão de : 12 de junho de 1997
Acórdão nº : 103-18.685

CSL - RECURSO DE OFÍCIO - Nega-se provimento a recurso de ofício que cancela o lançamento da contribuição, parcelada anteriormente à Notificação Fiscal e calculada na alíquota devida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO - RJ.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO). SANDRA MARIA DIAS NUNES, RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10305.001761/94-25
Acórdão nº. : 103-18.685

Recurso nº : 112.749
Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO/RJ

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ, recorre de sua decisão de fls. 32/35, que considerou improcedente a exigência constante da Notificação de fls. 06.

Trata-se de exigência da Contribuição Social sobre o Lucro - CSL, referente ao exercício de 1992, ano-base de 1991, em virtude de alteração do valor constante de sua declaração de rendimentos.

Em tempestiva impugnação a contribuinte alega que a notificação não está regularmente formalizada, porquanto não indica os fatos, elementos e os dados que, eventualmente tenham sido infringidos e os dispositivos legais eventualmente descumpridos. Tais omissões, continua, inquinam em anular a notificação em exame

Acrescenta, ainda, que a CSL ref. ao período em tela foi anteriormente objeto de parcelamento, estando as prestações sendo regularmente debitadas em sua conta-corrente.

A DRJ no Rio de Janeiro considerou a notificação improcedente conforme decisão de fls. 32/35. Em seus arrazoados verificou que havia diferença entre a CSL lançada e a constante do parcelamento da impugnante. Pelos cálculos efetuados constatou que o lançamento considerou a alíquota de 15%, própria para as instituições financeiras. Mas, não se enquadrando a contribuinte, uma administradora de cartões de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10305.001761/94-25
Acórdão nº. : 103-18.685

crédito, como instituição financeira, considerou correto o valor parcelado e determinou o cancelamento da notificação, recorrendo de ofício a este colegiado..

É o relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, consistindo de uma série de loops e traços fluidos.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma forma mais alongada e fluida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10305.001761/94-25
Acórdão nº. : 103-18.685

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso atende os requisitos legais e deve ser conhecido.

Inicialmente cabe enfatizar que a recorrida tem razão na preliminar argüida, de nulidade da notificação de fls. 6. Além dos fatos narrados, como insuficiência na descrição dos fatos, falta de enquadramento legal, a notificação não indica a autoridade que a emitiu. Tais fatos em conjunto ou isoladamente, determinariam a sua nulidade.

No entanto, deixo de pronunciar esta nulidade, em virtude do mérito ser favorável ao sujeito passivo, que a levantou, como permite o Decreto nº 70.235/72.

No mérito, bem decidiu a recorrente. O valor correto da CSL, do exercício questionado, já se encontrava parcelado quando da emissão da notificação em exame, com suas prestações regularmente satisfeitas. Também, a alíquota para as administradoras de cartão de crédito é de 10% e não como pretendia o lançamento, como bem fundamento na decisão recorrida.

Desta forma, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 12 de junho de 1997


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

